



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

501

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica


Processo nº : 10820.000534/94-35
Sessão de : 22 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.275
Recurso nº : 97.790
Recorrente : AYGIDES MARQUES
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

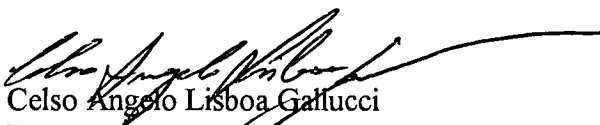
ITR - LANÇAMENTO - Há que se manter o lançamento se o recorrente não traz prova da matéria alegada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AYGIDES MARQUES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000534/94-35
Recurso nº : 97.790
Acórdão nº : 203-02.275
Recorrente : AYGIDES MARQUES

RELATÓRIO

Não concordando com o indeferimento de sua solicitação de retificação de lançamento, ingressou o contribuinte em epígrafe com a Impugnação de fls. 1/2, argumentando que cometeu erros no preenchimento da Declaração Anual de Informações do ITR/92.

A autoridade de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“ITR - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO: A retificação dos dados contidos na declaração só é admissível após a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO: Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da ciência da notificação impugnada.”

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 19/24, argüindo em síntese que não incluiu, por erro de transcrição, nos itens 29 a 32 e 38 do quadro 05, a quantidade em hectares, e nos itens 44 a 50 do quadro 07, seus respectivos valores, transcrevendo, entretanto no item 51 do quadro 07, o Valor da Terra Nua. Aduz ainda que não foi tomado como base de cálculo do lançamento o Valor da Terra Nua declarado, tendo sido arbitrado outro valor, tendo, assim, direito a que se corrija o lançamento efetuado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000534/94-35

Acórdão nº : 203-02.275

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI


O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autoridade singular julgou a impugnação improcedente, argumentando a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

A Coordenação do Sistema de Tributação através da Orientação Normativa Interna - ONI- nº 15/76 esclareceu que “cabe impugnação contra o lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimento, inobstante vedada a retificação propriamente dita”. Esta ONI reporta-se à declaração de rendimentos, mas aplica-se inteiramente ao caso em julgamento, pois o dispositivo legal então examinado é o art. 147 do CTN, o mesmo invocado pela decisão recorrida. Assim também vem decidindo esta Câmara, de que são exemplos os Acórdãos nºs 203-01.613/94 e 203-01.622/94.

Todavia, para serem apreciadas as razões da impugnação e, logicamente também as do recurso, teria o contribuinte que trazer provas da matéria alegada. Isto o contribuinte não fez. Assim, voto para que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI